

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20230042

CONTRATADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA FEITOSA

**EMENTA: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. OBJETO
CONTRATO DE ALUGUEL. APLICAÇÃO DO ART. 62, §3º
DA LEI 8.666/93, COMBINADA COM A LEI 8.245/91.**

RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA por 12 (doze) meses ao **contrato nº 20230042**.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde através do memorando de nº 144/2023-GSMS, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, *cujo objeto é um contrato de aluguel de um imóvel, para fins não residenciais, de propriedade do senhor ANTONIO CARLOS DA SILVA FEITOSA, localizado na Av. Castelo Branco, nº 556, bairro Centro, onde irá funcionar o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio – PA.*

A Secretaria de Saúde solicitou o aditivo de Prorrogação do contrato, informando que o prazo de vigência do contrato será encerrado, sendo necessária a prorrogação da vigência do contrato de aluguel.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do contrato nº 20230042 com o senhor ANTONIO CARLOS DA SILVA FEITOSA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, o regime jurídico aplicável será o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93, que sejam compatíveis com as normas de direito privado.

Assim discorre sobre a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada conforme verifica-se no artigo 62º, I, § 3º da Lei 8666/93 que determina:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa,

autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

O dispositivo remove a ideia de submissão dos contratos de locação de imóveis nos quais a administração figure como locatária da regra disciplinada no art. 57, inc. II, da Lei 8666/93, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que descreve o artigo 62º, I, § 3º da Lei 8666/93.

Nesse sentido, aplica-se, portanto, a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

É a Fundamentação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa técnica apresentada, OPINA-SE pela prorrogação do contrato, conforme memorando de nº 144/2023-GSMS, e realização do Termo Aditivo do **contrato nº 20230042**, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, por não encontrar óbices legais no procedimento nos termos da fundamentação, de acordo com artigo 62º, I, § 3º da Lei 8666/93 e a Lei nº 8.245/91.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 22 de dezembro de 2023.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286